Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000720-71.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Gabriela Gouvea Silva

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Gabriela Gouvea Silva move a presente ação de cobrança de honorários médicos contra o Município de São Carlos, alegando que prestava serviços médicos, sob o regime de plantão, sendo o pagamento efetuado através de RPA (recibo de pagamento autônomo). Todavia, a administração não pagou os meses de novembro e dezembro de 2016, dezembro de 2016 e janeiro de 2017, alegando falha no procedimento de contratação.

O Município contestou a fls. 16, afirmando que há um impasse para a atual gestão, pela ausência de formalidades na contratação dos médicos pelo regime de RPA, tendo o Tribunal de Contas se posicionado pela ilegalidade da relação; que, após diligências, foi constatada a efetiva prestação dos serviços pela autora, gerando um crédito no valor de R\$ 10.250,00 e não no valor pleiteado, pois a quantidade de horas variou. Impugnou, contudo, uma pequena diferença no tocante ao valor pleiteado pela autora Ana Lúcia, no valor de R\$ 50,00. Argumentou, ainda, que deve haver descontos na fonte relativos ao INSS e IRPF.

Réplica a fls. 396.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta acolhimento.

Os atrasados são devidos, pois o próprio Município confirmou que a autora prestou os serviços médicos, conforme apurado administrativamente. Se o pagamento

fosse negado com base na irregularidade das normas que embasaram a contratação, haveria enriquecimento do erário municipal às custas das autoras, que efetivamente desempenharam suas atividades. Anote-se, apenas, que houve erro quanto ao valor pleiteado, conforme anotado pelo próprio Município, diante dos documentos juntados, havendo uma diferença a maior, indevida, no importe de R\$ 550,00.

Também não há qualquer indicação de que os montantes cobrados - em conformidade com a prática de então - estejam em desacordo com os preços praticados no mercado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de São Carlos a pagar à autora o valor de R\$ 10.250,00 (dez mil duzentos e cinquenta reais), com correção monetária, de acordo com o IPCA-E, e juros de mora, desde a citação, nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença, deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Sobre os valores deverão ser deduzidos os encargos legais cabíveis, caso ainda não recolhidos, dentre eles: INSS e IRPF

Custas e honorários indevidos na forma dos artigos 27 da Lei nº 12.153/09 e 55 da Lei nº 9.099/95.

PΙ

São Carlos, 26 de abril de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA